



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



## DESPACHO

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/2019–CMJJ, tendo como objeto **AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, DESTINADOS AOS VEICULOS LOCADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, teve seu certame deserto.

Diante de tal situação, onde não houve interessado em participar do pregão presencial, a Lei Federal nº 8.666/93, inciso V do artigo 24, autoriza o ordenador de despesa a proceder com uma dispensa de licitação.

Redação do inciso V do artigo 24, Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Sobre o tema vale registrar o que pensa Dr. Ivan Barbosa Rigolin (Bacharel em Direito pela USP, militante na área de Direito Público, Consultor e Assessor Jurídico Parecerista):

*“é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições prévias, de toda natureza. Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja, quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo - licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade, preço, prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa idéia.”*

(<[https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/II%20Semin%C3%A1rio%20de%20Direito%20AdministrativoDrIvan.pdf](https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/II%20Semin%C3%A1rio%20de%20Direito%20AdministrativoDrIvan.pdf)>. Acesso em: 12 de abril de 2019.).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



Importante frisar que os itens solicitados são indispensáveis para o bom desempenho das atividades desta casa, sendo que esses combustíveis são para a manutenção dos veículos usados para o deslocamento dos nobres edis em viagens de interesse da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica determinado ao Setor competente providenciar, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, o processo de dispensa dos referidos itens.

JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, 12 DE ABRIL DE 2019

Atenciosamente,

José Jair Silva de Vasconcelos  
Presidente da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara